



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

ELISAMA DHALIÊ RABELO ALVES SALAZAER

**A inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro
civil: Questões controvertidas**

ELISAMA DHALIÊ RABELO ALVES SALAZAR

**A inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro
civil: Questões controvertidas**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof. Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira.

Gama-DF

2021

**A inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no
registro civil: Questões controvertidas**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof^a Me. Alexandra Tatiana
da Silva Marques Bandeira.

Gama, 20 de maio de 2021.

Banca Examinadora

Prof. Orientadora: Me. Alexandra Tatiana da Silva Marques Bandeira.
Orientadora

Prof. Rodrigo Costa Ribeiro
Examinador

Prof. Gedeon Dias Ramos Júnior
Examinador

A inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro civil: Questões controvertidas

Elisama Dhaliê Rabelo Alves Salazar¹

Resumo:

O presente trabalho teve como objetivo geral demonstrar e analisar os principais aspectos que cercam a inserção da paternidade socioafetiva no registro civil, verificando as bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais e as questões controvertidas que cercam a multiparentalidade. Para tanto, o trabalho inicia com a apresentação das características, conceitos, princípios constitucionais e da evolução histórica com relação à constituição da família frente ao direito, trazendo ainda um olhar para família da nova sistemática jurídica e a constitucionalização do direito de família. Na sequência, demonstra os aspectos gerais que cercam a multiparentalidade, apresenta as bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais da Multiparentalidade e da Socioafetividade, bem como a dupla paternidade/maternidade no registro civil. Por fim, discorre sobre a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, o vínculo afetivo entre a parentalidade socioafetiva e analisa a inserção da paternidade/maternidade no registro civil. O estudo foi elaborado em uma abordagem qualitativa, com fins exploratórios e utilizou como meio de investigação a pesquisa bibliográfica e documental. Após análise dos resultados, constatou-se que é possível coexistir a paternidade/maternidade de vínculo biológico e afetivo no registro civil e que a doutrina e jurisprudência em sua maioria é favorável à multipaternidade. Conclui-se, que os cartórios de registro civil podem adotar os novos modelos de certidões de nascimento, definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permite a inclusão de nomes de pais socioafetivos.

Palavras-chave: Direito familiar. Família. Paternidade/maternidade socioafetiva. Registro civil. Multiparentalidade.

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Abstract:

The present work had as general objective to demonstrate and to analyze the main aspects that surround the insertion of the socio-affective fatherhood in the civil registry, verifying the legal, doctrinal and jurisprudential bases and the controversial questions that surround the multiparenting. To this end, the work begins with the presentation of the characteristics, concepts, constitutional principles and historical evolution in relation to the constitution of the family in the face of law, also bringing a look at the family of the new legal system and the constitutionalization of family law. In sequence, it demonstrates the general aspects surrounding multiparenting, presents the legal, doctrinal and jurisprudential bases of Multiparenting and Socio-affectivity, as well as dual paternity / maternity in the civil registry. Finally, it discusses the equality between biological and socio-affective affiliations, the affective bond between socio-affective parenting and analyzes the insertion of paternity / maternity in the civil registry. The study was developed in a qualitative approach, with exploratory purposes and used bibliographic and documentary research as a means of investigation. After analyzing the results, it was found that it is possible to coexist paternity / maternity with biological and emotional ties in the civil registry and that the majority of doctrines and jurisprudence are favorable to multipaternity. It is concluded that the civil registry offices can adopt the new models of birth certificates, defined by the National Council of Justice(CNJ), which allows the inclusion of names of socio-affective parents.

Keywords: Family law. Family. Socio-affective paternity / maternity. Civil registry. Multiparenting.

INTRODUÇÃO

O vínculo sanguíneo durante um bom tempo foi fator determinante do estabelecimento de parentesco entre filhos e seus pais. Contudo, no Brasil ao longo do século ocorreram mudanças de ordem culturais, sociais e econômicas, bem como, a promulgação da CF/1988, acontecimentos que fizeram com que o Direito das Famílias evoluísse de forma significativa. Ver-se que hoje a família deixou de ser apenas um conjunto de pessoas unidas por laços sanguíneos, passando a haver uma nova concepção onde a constituição familiar foi interpretada como uma construção instituída com o passar do tempo, por meio do afeto, dedicação, atenção, carinho e cuidado. Esse tipo de vínculo baseado na afetividade, sem existência de fato os laços sanguíneos, é a parentalidade socioafetiva.

A parentalidade socioafetiva, se apresenta como uma forma de parentesco civil, que é colocada em pé de igualdade com a parentalidade biológica e, portanto, passou a existir a filiação socioafetiva e biológica, havendo situações em que ambas coexistem. Em razão desse entendimento, um modelo de família que vem sendo inserido de forma crescente na realidade brasileira é a família multiparental, ou seja, a coexistência da paternidade/maternidade socioafetiva com a biológica, produzindo todos os efeitos jurídicos.

Atualmente há a possibilidade de que os arranjos familiares possam ser reconhecidos e amparados em sua integralidade, tanto biológica quanto socioafetiva, ou seja, é possível através deste inserir no registro civil do infante o nome de dois pais ou de duas mães de forma sistêmica. Se vê que a maior valorização que o Direito Constitucional e Civil tem dado à afetividade nas relações familiares nos coloca diante de muitas questões controvertidas referentes ao tema. Diante deste contexto, o presente trabalho aborda o tema: a inserção da paternidade socioafetiva no Registro Civil, delimitando o tema às questões controvertidas.

O estudo tem, portanto, como objetivo geral demonstrar e analisar os principais aspectos que cercam a inserção da paternidade socioafetiva no Registro Civil, verificando as bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais e as questões controvertidas que cercam a multiparentalidade.

A escolha do tema da multiparentalidade justifica-se por ser de grande relevância no Direito das Famílias, e devido à grande repercussão do julgamento no STF do Recurso Extraordinário nº. 898.060/SC (tese de Repercussão Geral 622), no ano de 2016, quando a Corte admitiu a possibilidade desse instituto no mundo do direito. Tem relevância firmada ainda por ser um instituto bastante novo no Direito de Família e atualmente ganhando status legal nas decisões dos Tribunais brasileiros, explana considerações de suma importância sobre as relações interpessoais, firmado nos princípios constitucionais.

O artigo foi todo estruturado após esta introdução, será apresentando a revisão da literatura. Serão apresentados três capítulos assim divididos: família e evolução histórica, multiparentalidade e seus fundamentos e inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro civil. No primeiro capítulo é apresentada as características, conceitos, princípios constitucionais e da evolução histórica com relação à constituição da família frente ao direito, trazendo ainda um olhar para família da nova sistemática jurídica e a constitucionalização do direito de família.

Quanto ao segundo capítulo demonstra os aspectos gerais que cercam a multiparentalidade, apresenta as bases legais, doutrinária e jurisprudencial da Multiparentalidade e da Socioafetividade, bem como a dupla paternidade/maternidade no registro civil.

O terceiro capítulo discorre sobre a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, o vínculo afetivo entre a parentalidade socioafetiva e analisa a inserção da paternidade/maternidade no registro civil.

Esse trabalho visa viabilizar informações, debates, críticas e discussões que darão maior compreensão de como o tema pode ser interpretado levando em conta os princípios constitucionais, o código civil, e o ordenamento jurídico brasileira.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Família e evolução histórica

Serão abordados a família da nova sistemática jurídica e a constitucionalização do direito de família, trazendo a complexa conceitualização de família, constitucionalização e papel dos tribunais superiores, apresentando ainda a evolução histórica da família e os princípios constitucionais que regem o tema, tais como da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, da afetividade, a fim de demonstrar que o interesse principal na construção familiar da filiação não está apenas no direito de família, mas também previsto constitucionalmente.

2.2 A família da nova sistemática jurídica e a constitucionalização do direito de família

A família foi uma das instituições jurídicas e civis que mais sofreu transformações no seu arcabouço interno e externo no decorrer da história, em especial no século passado. No

Direito de Família, as questões ligadas à filiação têm sido uma das áreas mais sensíveis a todas as modificações socioculturais, avanços tecnológicos e surgimento de novos arranjos vivenciais, observados na sociedade pós-moderna, encontram força em vários princípios constitucionais (CHAVES, 2013, p. 143).

A família tradicional estava fortemente vinculada ao patrimônio e aos laços biológicos. Ao passo que a noção de família contemporânea relaciona-se ao conceito de obrigação mútua e aos laços de afetividade (LÔBO, 2011, p. 27). No contexto da família da nova sistemática jurídica e, a afetividade assume um papel central, sendo a comunidade familiar formada por este vínculo afetivo protegido pela Constituição Federal (SANTIAGO, 2015, p. 58).

O atual modelo de família baseia-se em um modelo plural, centrado nas relações afetivas, frutos das inúmeras construções auferidas pelo convívio, afeto e amor, aptidões. Que é proporcional à construção de diversos modelos de família e que se encontra sustentada pela constitucionalização do direito de família formado dentro dos princípios constitucionais.

2.2.1 Conceito de família

Para Cassetari (2013, p.444), tendo em vista o reconhecimento de outros moldes familiares, além do previsto na Constituição, “o conceito de família é plural, não existindo entre as várias formas nenhum tipo de hierarquia, pois todas são amparadas pela Carta Magna” Família, à vista disso, pode ser conceituada como o vínculo biológico e afetivo mais importante da sociedade, pois foi ela a responsável pela civilização, visto que pessoas se unem e formam gerações desde a antiguidade. Logo, no contexto atual do ordenamento jurídico brasileiro, busca-se entender a família baseada no afeto, no amor existente entre as pessoas, de modo que a afetividade importa muito mais do que disposições legais escritas (TARTUCE, 2019, p.29).

2.2.2 Constitucionalização e papel dos tribunais superiores

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a entidade família ganhou maior importância no ordenamento jurídico, claramente observa-se neste dispositivo o valor da afetividade presente nas relações familiares. Nesse contexto, as pessoas podem escolher outras formas de constituição de família, para além daquelas formadas tradicionalmente (monoparentais), equiparando os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais, conforme assegura o Artigo 226, Parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Devido à constitucionalização, no Direito de Família contemporâneo, vive-se um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (afeto). Isto demonstra que o elo que une pais e filhos não é só o sangue, existe o lado socioafetivo. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 representou importante marco na trajetória do Direito Civil pátrio, provocando um verdadeiro abalo estrutural do sistema jurídico, trazendo profundas mudanças em especial ao Direito de Família. (ALMEIDA, 2002, p. 24). Menezes (2017, p.72), argumenta que à família constitucionalizada, vem a ser o alicerce do indivíduo, digna da proteção do Estado, a qual altera de forma consubstancialmente as relações patrimoniais e de parentesco, reconhecendo uma série de direitos em atendimento a princípios como norteadores das relações jurídicas pela Constituição Federal.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça veio a desempenhar papel central na questão do reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como suficiente vínculo parental, essa construção foi eminentemente jurisprudencial. Existe vários precedentes que vem a consolidar o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da posse de estado de filho, tendo conseqüentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registrai, o elo socioafetivo também passou a ser reconhecido como merecedor de relevo para o Direito (CALDERÓN, 2017, p.1).

2.2.3 Evolução Histórica

No início do século XX, as relações familiares eram reguladas exclusivamente pelo Código Civil de 1916, que privilegiava a preservação do patrimônio, sob o pretexto de preservação do núcleo familiar (BORGES, 2018, p. 97). A família era vista como uma comunidade de sangue, tendo por base o casamento e onde somente os filhos concebidos da união conjugal era considerada legítima (DELINSKI, 1997, p. 16). “Nesse contexto, a antiga lei civil submetia a identificação dos filhos à situação conjugal de seus genitores, catalogando-os em legítimos, ilegítimos e legitimados” (BORGES, 2018, p. 97).

Legítimos eram os filhos provenientes do matrimônio. Enquanto que os demais filhos, que não houvessem sido concebidos na constância do casamento, eram considerados ilegítimos, mas poderiam tornar-se legitimados se os pais se casassem. Em relação aos filhos ilegítimos, eram subdivididos em naturais, quando os pais não eram casados, e espúrios, quando houvesse a existência de algum impedimento matrimonial entre os progenitores. Os filhos espúrios ainda eram classificados em adúlteros, quando um dos genitores ou ambos eram ligados pelo matrimônio com outrem, e filhos incestuosos, se os pais possuíam uma relação de parentesco

muito próxima, que os proibisse de casar validamente (MADALENO, 2019, p. 513).

A pardisso,

O Código Civil de 1916 tinha centrado suas normas na família legítima, ou seja, as constituídas por meio do matrimônio, o que era incoerente com a sociedade brasileira, formada majoritariamente, por uniões informais. Visto o cenário histórico da época formado por valores sobretudo patriarcais e individualistas, veio o legislador a marginalizar a família não fosse resultante do casamento, ignorando desse modo os direitos dos filhos oriundos de relações fora do matrimônio, não levando em conta uma situação social que sempre existiu (VENOSA, 2018, p. 249).

O pai cometia o adultério, mas o filho era quem acabava sendo punido, visto que para ele não existia, sendo-lhe negados os direitos. Esta situação acabava beneficiando o genitor, que se eximia do ônus do poder familiar, e prejudicava o filho, que não tinha culpa. “A falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas” (DIAS, 2015, p. 361).

Os filhos ilegítimos se encontravam em uma situação marginalizada, visto existir impedimento de seu reconhecimento pelo pai, bem como, sua exclusão da linha familiar paterna, sob o pretexto de preservação da paz na família que o pai havia constituído pelo casamento. Assim, prevaleciam “os interesses da instituição ‘matrimônio’ sobre os interesses dos membros que a compunham” (DELINSKI, 1997, p. 17). Existia, ainda na época, a assertiva de que *mater sempre certa est* (a maternidade era sempre certa), enquanto que *pater semper incertus est* (a paternidade era sempre incerta). Esta foi uma verdade dogmática do direito tradicional, que prevaleceu até próximo o fim do século XX, “enquanto a maternidade era sempre suscetível de ser provada, a paternidade era de difícil comprovação” (VENOSA, 2018, p. 249).

A família do século XX era patriarcal, dominada pelo marido e pai, e “sua preocupação era com a unidade familiar, com sua continuidade, e não com a vontade e sentimentos de seus membros” (NOGUEIRA, 2001, p. 33-34). Em relação aos filhos,

De acordo com Nogueira (2001, p. 33-34) não era aceitável opiniões contrárias, estas muitas vezes eram sufocadas por ríspidas punições, várias extremamente violentas desta forma os destinos eram impostos, grande parte das vezes levado por motivos de ordem econômica.

O reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio só se deu com o advento do Decreto-lei 4737/1942 e da Lei 883/1949, mas que só autorizava o reconhecimento após a dissolução do casamento do genitor. Mesmo assim, os filhos eram registrados como ilegítimos

e tinham direito somente a metade da herança a que os filhos legítimos ou legitimados viessem a receber, sob a justificativa de amparo social. Ademais, ” o máximo a que se chegou foi conceder o direito de investigação a paternidade para o fim único de buscar alimentos, tramitando a ação em segredo de justiça” (DIAS, 2015, p. 362).

No plano jurídico, a família patriarcal teve seu declínio com a Constituição Federal de 1988 e com os valores introduzidos por ela, dando espaço para a família atual, que se encontra assentada no paradigma da afetividade (LÔBO, 2017, p. 15). Dentro desta ótica,

Venosa (2018, p.7) argumenta que a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, um enorme marco evolutivo do direito privado, principalmente quanto as normas de direito de família. Fatos como a admissão da união estável como instituição familiar (art. 226, § 7º) veio a ser um enorme passo jurídico e sociológico, sendo que é nesse diploma que situam-se os princípios estabelecidos com relação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), encontrando-se ainda os institutos do direito de família, tendo destaque a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes.

De acordo com Venosa (2018, p.7), a CF/88 veio ainda a alcançar o princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros em seu art. 226, § 5º, assim como da igualdade jurídica absoluta dos filhos, sem que haja importância a origem ou tipo de vínculo com previsão no art. 227, § 6º, estabelecendo também o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar no art. 226, § 7º. Ainda segundo o autor a Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, contudo foi, sem sombras de dúvida a Constituição responsável principal pela revolução legislativa no que diz respeito ao direito privado e especificamente ao direito de família.

A Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, pôs fim à discriminação da filiação, estabelecendo o princípio da isonomia entre os filhos e determinando a igualdade de tratamento e de direitos entre a prole. Ademais, buscou abolir qualquer disposição legal do ordenamento jurídico brasileiro que fosse em sentido contrário (MADALENO, 2019, p. 512). A partir da Constituição Federal de 1988 houve uma mudança de paradigma e a filiação passou a se estabelecer pelo nascimento. Não mais interessando se a concepção foi lícita ou ilícita, nem se decorreu de um relacionamento ético. Atentando-se para o fato de que o filho incestuoso também é filho (DIAS, 2015, p. 362).

O artigo 1596 do Código Civil de 2002, que estabelece os mesmos direitos e qualificações aos filhos biológicos e não biológicos, foi uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988. Pondera ainda ter sido “o fim do vergonhoso *apartheid* legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas

pelo fato do nascimento” (LOBO, 2017, p. 212). Já Madaleno (2019, p. 513) assinala que o Código Civil de 2002 não foi inovador ao abordar a igualdade da filiação, tendo somente reproduzido os dizeres da Constituição Federal de 1988.

Madaleno (2019, p. 513) assinala que o Código Civil de 2002 não foi inovador ao abordar a igualdade da filiação, tendo somente reproduzido os dizeres da Constituição Federal de 1988. Ainda para Madaleno (2019, p.513) não houve inovação por parte do Código Civil no que diz respeito à paridade da filiação, sendo que apenas foi reescrito o mesmo texto da CF, que já tinha estipulado todas as bases para a completa igualdade das relações de filiação, as quais vinham a ser regulamentadas pelo artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), as quais tiveram mudanças originadas em vários instrumentos internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, podendo ser citado a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Ver-se no atual cenário jurídico brasileiro que o STF, na Repercussão Geral 622 do Recurso Extraordinário 898.060-SC, veio a ter o entendimento da possibilidade da multiparentalidade.

Apesar da proibição constitucional de tratamento discriminatório à prole, o Código Civil de 2002, seguindo o viés da legislação pretérita, normatiza em diferentes capítulos os filhos havidos na constância do casamento e os havidos fora dele. Enquanto o capítulo da filiação, artigos 1596 a 1606, trata dos filhos concebidos durante o matrimônio. Dias (2015, p.360) relata que o capítulo do reconhecimento dos filhos, artigos 1607 a 1617, trata dos filhos concebidos fora do casamento, isso se deve ao fato de o legislador ainda se utilizar das presunções de paternidade.

Através da abordagem histórica percebe-se que a filiação atual vai na contramão daquela do início do século XX. Isso se deve, especialmente, em razão da Constituição Federal de 1988, que, por meio de seus princípios, buscou a valorização do ser humano como um todo, dando novo sentido ao direito de família e a filiação, e maior enfoque a proteção e ao bem estar dos entes que a compõem, do que ao patrimônio.

2.2.4 Princípios sensíveis ao tema

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a necessidade de dar nova interpretação aos institutos de direito privado, aqui englobado o direito de família, vez que a Constituição abarcou grande parte do direito civil, a fim de dar efetividade às normas fundamentais que protegem a pessoa, as quais deverão ter eficácia imediata (TARTUCE, 2018, p. 5).

Em seu bojo, a Constituição Federal ostenta princípios gerais, aplicáveis a todos os ramos do direito, e princípios especiais, próprios das relações familiares, os quais servirão como norte quando da apreciação de questões que envolvam direito de família. Pode-se dizer que é no direito de família que os reflexos irradiados pelos princípios consagrados na Magna Carta são mais sentidos (DIAS, 2015, p. 43). Fica evidenciado que esses princípios possuem conexão direta com as consequências geradas pelo reconhecimento da multiparentalidade frente à importância das relações socioafetivas.

2.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana pode ser destacada como o princípio formador de toda a base do Estado Democrático de Direito, que visa justamente a promoção de direitos humanos e da justiça social. Conforme preleciona Dias (2011, p. 62), “A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”. Trata-se de fundamento essencial da Carta Magna, devendo ser observado e aplicado em todas as relações jurídicas, bem como nas relações familiares. Está disposto no artigo 1º, inciso III dos princípios fundamentais da Constituição da República, como segue: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988). A respeito da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com base nas relações familiares, Dias (2016, p. 48), complementa que, “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”. Desse modo, no âmbito familiar, o referido princípio significa o respeito mútuo entre as pessoas, sendo considerado um valor ético e moral. Assim, a dignidade da pessoa humana contempla as diferentes formações familiares, impossibilitando o tratamento desigual entre filhos ou com qualquer outro membro integrante do grupo familiar.

Ainda com relação ao direito de família e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, torna-se importante frisar, que os mesmos estão ligados, pois, sendo o princípio defensor da democracia; resguarda a liberdade, igualdade, autonomia e infinitos direitos fundamentais.

Segundo Salomão (2017, p.14) a dignidade humana consolidada na Carta Magna trouxe vários princípios que vem a nortear as relações familiares no Brasil, tendo destaque o princípio da afetividade e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente). Sendo assim, evidencia-se que o Direito de Família está ligado está entrelaçado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, não deve existir diferenciação entre filhos e discriminação entre

espécies de família, características essas estipuladas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentro do âmbito do Direito de Família, não vem a ser exagero afirmar que o ideal da dignidade da pessoa constitui fundamento mais do que importante para a mudança de paradigmas tradicionais, que limitavam a família a uma visão patriarcal, patrimonial e conservadora (CASIAN, 2017, p.21).

Para Cunha (2006, p.195) fatos como importantes geraram profundas mudanças estruturalmente na família e nos ordenamentos jurídicos entre eles se destacam a evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização, mudanças essas que provocaram o surgimento de novos ideais, e do declínio do patriarcalismo e proporcionaram bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, vinda por meio da noção da dignidade da pessoa humana, pilar das constituições democráticas. Desta forma, verifica-se que o reconhecimento da multiparentalidade em muito se alimentado princípio *subexamen*, na medida em que a partir da noção de dignidade, deixa-separa trás a premissa de que o critério biológico é exclusivo fator de vinculação filial, para englobar também a afetividade como elemento essencial para fundamentar a extensão do vínculo paternal/maternal (CASIAN, 2017, p.22).

2.2.6 Princípio do melhor interesse do menor

O referido princípio, como o próprio nome reflete, tem como premissa garantir ao menor, à prole, o seu desenvolvimento da melhor maneira possível, onde as decisões tomadas pelos responsáveis estejam sempre em consonância com o interesse do menor, devendo o judiciário, quando necessária for a sua ação, busca alcançar e proteger esse ideal principiológico.

De acordo com Gama (2008, p.8) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente configura-se como fundamntal para as mudanças de eixo nas relações paterno-materno-filiais, na qual o filho não é mais visto como objeto para ser alçado a sujeito de direito, e sim como prioridade dentro da estrutura família de que ele participa, vindo dessa forma a repaçãodo enorme equívoco de ao longo da historia encherger o menor como plano inferior, quando não lhe era titularizado ou exercido qualquer função na família e na sociedade dentro do direito.

Segundo Miranda (2018, p.13) o princípio do melhor interesse do menor além de servir

como guia para as relações entre a criança e o adolescente com seus familiares, sociedade e Estado, é fundamental na resolução de conflitos de normas, uma vez que, sempre que possível, deve-se optar pelo interesse melhor da criança e do adolescente. Garantir o melhor interesse da criança é romper todas as barreiras de preconceitos que possam existir em relação a ela, evitando que um julgamento moral errôneo possa interferir quando se tratar do desenvolvimento do menor.

2.2.7 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, que passou a ter reconhecimento na Constituição Federal a partir das alterações pelas quais passou o Direito de Família. Em breves palavras, o princípio é usado como fundamento para romper com as desigualdades ainda existentes no âmbito familiar, assegurando que irmãos biológicos e adotivos devem receber o mesmo tratamento.

De acordo com Lôbo (2014, p. 66), o princípio da afetividade está destacado na Constituição Federal, bem como, os fundamentos essenciais ao princípio, os quais vem a estabelecer que todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem segundo o exposto no art. 227, § 6º; da adoção, como uma opção afetiva, com determinação de igualdade de direitos previsto no art. 227, § 5º e §6º ; da comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes, inclusive os adotivos, tendo a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida visto no art. 226, § 4º) e do convívio familiar como fator prioritário assegurado à criança e ao adolescente constante no art. 227. Todos estes constitutivos da intensa evolução social referente a família.

Para Dias (2013, p. 72), a obrigação de assegurar afeto aos cidadãos é do próprio Estado, que deve promover as corretas diretrizes para que isso se concretize, visto tratar-se de direito fundamental a toda pessoa.

Ainda segundo o entendimento de DIAS (2017, p.35) o princípio da afetividade apresenta dupla face a qual vem a auxiliar no precisos discernimento do seu sentido. Primeiro tem-se a face do dever jurídico, dirigida para os indivíduos que tem algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade, o que vem a vincula esses indivíduos a condutas recíprocas representativas da afetividade próprio de tal relação. Na segunda faceta do princípio é a face que vem a produzir o vínculo familiar, destinada aos indivíduos que ainda não apresentam um vínculo reconhecido pelo sistema, em que a incidência do princípio da afetividade concretiza um vínculo familiar entre os envolvidos, onde a presença de um dado conjunto fático traz o princípio da afetividade de forma a da forma ao vínculo familiar.

Compreende-se, então, que este princípio funciona como uma condução que reestrutura a tutela jurídica do direito de família, onde a preocupação maior é a da qualidade dos laços ligados aos núcleos familiares, e não a forma através da qual as entidades familiares se apresentam e são vistas em sociedade, superando assim o modelo tradicional, baseado no formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015).

Por esse motivo, fala-se da obrigatoriedade de reconhecer os filhos do afeto como se de sangue fossem, sem discriminação, garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres. Conforme argumentação de Cassettari (2017, p. 19) já que a lei determina que todos são iguais, não é viável que ocorra distinção entre pais e filhos, devendo ser valorizada e dada importância ao afeto de um para um ou outro, uma vez que há importância desse valor jurídico para ambos e uma vez que o direito a igualdade vem a ser uma garantia fundamental, estabelecida na Constituição, sendo portanto, interpretação oposta uma afronta. Ver-se assim, que através desse princípio e a teoria da parentalidade socioafetiva se consubstancia, permitindo a solidificação de um novo conceito de família, além dos vínculos de sangue.

2.3 Multiparentabilidade e seus fundamentos

Será abordado a multiparentalidade, apresentando noções gerais, bases legais, doutrinária e jurisprudencial, analisando seu reconhecimento, relacionado à existência do vínculo entre pai e filho socioafetivo, mostrando e abordando a existência da duplapaternidade no registro civil do filho socioafetivo, incluindo o nome de família do referido pai ou mãe, sem excluir o nome do pai/mãe biológicos, demonstrando o amparo de decisão do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

2.4 Noções gerais

A socioafetividade como modalidade de filiação trouxe à tona discussões acerca da possibilidade de coexistência de mais de um pai ou mais de uma mãe de diferentes espécies, abrindo portas para o instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade. O reconhecimento da afetividade como vínculo formador de filiação deu ensejo à multiparentalidade, situação na qual o filho possui vínculo com mais de um pai ou mais de uma mãe, concomitantemente. Ou seja, o reconhecimento de uma maternidade ou paternidade não excluirá a outra, do contrário, haverá cumulação.

[...] uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade (CALDERÓN, 2017, p. 212).

A multiparentalidade, também chamada de pluriparentalidade, busca conferir o mesmo valor à socioafetividade, daquele conferido a realidade consanguínea (MADALENO, 2019, p. 506). O filho passa a ter dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, sendo um de origem biológica e outro socioafetiva.

Pode-se dizer que a parentalidade socioafetiva é uma modalidade de parentesco civil, que encontra amparo legal a partir da interpretação do artigo 1593 do Código Civil, estabelecendo que o parentesco pode advir de outra origem. Tratando-se da socioafetividade, embora não existam laços de sangue, há laços de afeto, sendo os últimos reconhecidamente mais importantes como caracterizador do vínculo de filiação (GONÇALVES, 2018, p. 302).

Para o direito civil contemporâneo a filiação é um dado cultural, assentado na convivência familiar, independente da descendência biológica. Deste modo, na atualidade, a socioafetividade mostra-se como uma nova faceta da paternidade e não uma modalidade excepcional ou hierarquicamente inferior (SCHREIBER, 2019, p. 888-889).

Como demonstrado, a coexistência de uma filiação biológica e socioafetiva é plenamente viável, visto terem origens distintas. A partir disso a multiparentalidade ganha importante relevo jurídico, pois gerarão direitos e deveres para os pais e filhos reconhecidos. E, assim, passa a ser um instituto carecedor de legitimação e de amparo jurídico e legal, especialmente por ser um meio onde afloram direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, os quais o Estado possui obrigação constitucional de efetivá-los.

2.5 Bases legais da Multiparentalidade e da Socioafetividade

Conforme reflexão de Paiano (2017, p.33), não há dispositivo legal que considere a multiparentalidade ilegal, até porque a declaração de pluriparentalidade reflete uma realidade fática, portanto, não podendo o direito deixar de reconhecer um instituto capaz de atribuir direitos e que já é considerada uma realidade social, tendo em vista que não é permitido o retrocesso da lei. De acordo com Raguzzoni (2018, p.46) as últimas alterações referentes ao

registro de nascimento propiciaram a recepção do registro da multiparentalidade no assento de nascimento, porém, essas alterações somente ocorreram graças a diversos dispositivos jurisprudenciais que permitiram mudanças na lei através de legislação esparsa.

Como a multiparentalidade ainda não tem dispositivo legal expresso que a regule, sua existência no mundo do direito se dá através de doutrina e jurisprudência, além dos provimentos enunciados. Ainda assim, sua fonte primordial de entendimento advém dos julgados (RAGUZZONI, 2018, p.48)

2.6 Base doutrinária e jurisprudencial da Multiparentalidade e da Socioafetividade

Quando o assunto é multiparentalidade e filiação socioafetiva, os entendimentos dos doutrinadores nacionais se dividem em duas correntes: uma parcela de juristas conservadores e legalistas se posicionam contrariamente à admissibilidade de tal origem filiava, negando a existência dela, enquanto outra parcela que é a majoritária, posiciona-se a favor.

No que concerne à socioafetividade, a doutrina, em grande maioria, entende as mudanças ocorridas na família brasileira, para esses o que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, externado sob a roupagem de condutas objetivas, dentre as quais: educar, criar e assistir a prole, sendo estes fatores que geram vínculos jurídicos da parentalidade (SACARIN, 2019, p.39)..

Quanto à jurisprudência, diversas decisões dos tribunais, apontam a favor da multiparentalidade. Viu-se em setembro de 2016, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, fixou a Repercussão Geral 622, reconhecendo de pronto o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O que, até então, era somente objeto de discussão doutrinária. Três pontos relevantes se extraem da decisão: o reconhecimento da socioafetividade como formador de vínculos de parentesco; a equiparação da filiação biológica e socioafetiva, sem qualquer hierarquia; e, não menos importante, a legitimação da multiparentalidade, abrindo portas para a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos (LIMA, 2018, p. 38).

2.6.1 A dupla paternidade/maternidade no registro civil

Inspirado na Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2017, emitiu o Provimento 63, o qual foi modificado pela edição do Provimento 83, em agosto de 2019.

Autorizou que o reconhecimento da parentalidade/maternidade socioafetiva possa se dar perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, permitindo que conste mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento do filho, confirmando assim a multiparentalidade. Anteriormente ao julgamento do Recurso Especial n. 898.060/SC pela Suprema Corte, havia a Lei n. 11924/2009, também conhecida como Lei Clodovil, que dava a possibilidade de acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta, por meio de requerimento do enteado, desde que com a concordância daqueles. A referida lei, contudo, não alterava a relação de parentesco existente e, muito menos, produzia efeitos na seara patrimonial, possuindo, unicamente, finalidade simbólica e existencial de refletir a história de vida da pessoa (LÔBO, 2017, p. 20).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva somente era possível por meio de uma ação judicial que geraria a subsequente formalização, com os consequentes efeitos jurídicos. Mesmo que houvesse consenso entre as partes o único meio possível para registro do reconhecimento era através do Poder Judiciário, visto não existir regramento legal sobre o assunto (CALDERÓN, 2017, p. 361-362). Após o julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, alguns estados começaram a permitir que o reconhecimento da filiação socioafetiva fosse feito extrajudicialmente, nos cartórios de registro de pessoas naturais. Isso através de provimentos administrativos pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais (CALDERÓN, 2017, p. 361-362).

Assim, sob o amparo da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, e a partir dele o reconhecimento da parentalidade socioafetiva passou a seguir os mesmos critérios da parentalidade biológica. Lima (2018, p. 42-43) relata que perante o registrador civil de pessoas naturais, deve-se seguir uma certa linha procedimental, na qual o ato deve vir a ser declaratório frente ao registrador civil, com observância a várias regras estabelecidas para a prestação de anuências. Não devendo conter teor investigatório, como vem a ser para a lavratura de registro de nascimento tardio, bastando a declaração de paternidade, do mesmo modo que na paternidade biológica. A diferenciação ou criação de certos critérios rígidos caracterizaria tratamento diferenciado e portanto, discriminatório e inconstitucional.

Em sua Seção II, artigos 10 a 15, o Provimento 63 trata das regras que regem o registro da parentalidade socioafetiva. Após, com a publicação do Provimento 83, houve alteração dos procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 14, e acréscimo do artigo 10-A. Da análise dos provimentos antes referidos, destaca-se que o procedimento para reconhecimento extrajudicial dar-se-á da seguinte forma: apenas poderão ser reconhecidos filhos maiores de 12 anos, os quais deverão anuir; perante o registrador somente poderá ser reconhecido um ascendente, paterno ou materno; o pai e mãe biológicos que se encontram registrados no assento de nascimento deverão consentir; necessária a comprovação do vínculo afetivo através de provas, por meio do

qual o registrador atestam a existência da afetividade; se atendidos os requisitos anteriores, o pedido será encaminhado ao Ministério Público, que deverá emitir parecer favorável para que o registro possa ser efetivado (PACINE, 2020, p. 31).

Vale destacar os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 do Provimento 63, que dispõem ser voluntário o reconhecimento e a sua desconstituição somente podem se dar pelas vias judiciais, quando se estiver diante de vício de vontade, fraude ou simulação. Ademais, estabelecem que não poderão reconhecer entre si irmãos e nem os ascendentes, e o pretense pai/mãe socioafetivo deverá ser dezesseis anos mais velho que o filho reconhecido. Ainda, o Provimento 83 acrescentou artigo 10-A do Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça, o qual determina que, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o interessado deverá demonstrar através de provas concretas a existência do vínculo afetivo, em seu bojo traz um rol exemplificativo de quais documentos poderão ser utilizados para comprovação. Cabendo ao registrador apurar de forma objetiva a existência de vínculo, por meio dos elementos concretos apresentados (PACINE, 2020, p. 31).

Já o artigo 11 estipula que o registro pode se dar em um cartório diferente do que foi lavrada a certidão de nascimento. Exigindo que seja coletada a anuência do pai e mãe que constam no assento, e também, a do filho a ser reconhecido. O referido artigo ainda prevê que o reconhecimento poderá ocorrer por meio de testamento. Com o Provimento 83, houve a adição do parágrafo 9º ao artigo 11, que passou a exigir parecer do Ministério Público para o reconhecimento da paternidade ou maternidade. Após a constatação da existência de vínculo afetivo pelo registrador público, este deverá encaminhar o pedido ao representante do Parquet, o qual elaborará um parecer. Se o parecer for favorável, procede-se ao registro, do contrário, o registrador arquivará o pedido e comunicará o requerente da negativa. Neste último caso o reconhecimento da socioafetividade somente poderá ser feito pelas vias judiciais (PACINE, 2020, p. 32).

O Provimento 63 limita em seu artigo 14 o registro de no máximo dois pais e/ou duas mães na certidão. Ao editar o Provimento 83, o Conselho Nacional de Justiça inovou ao determinar que pela via administrativa somente possa ser reconhecido um ascendente socioafetivo, paterno ou materno. A inclusão de outro somente poderá se dar pela via judicial. O acréscimo de novas formalidades trazidas pelo Provimento 83 buscou trazer maior segurança jurídica ao procedimento, mantendo a essência do Provimento anterior. A intenção do Conselho Nacional de Justiça foi a de evitar fraudes, como por exemplo, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva para mascarar uma situação de adoção à brasileira ou furar a fila da adoção (CALDERÓN, 2019, p. 4-14).

Como se vê este é mais um ato do Poder Judiciário delegado ao registrador público, buscando a desjudicialização. Isto se deve, especialmente, em razão de o tabelião estar presente na maioria dos municípios brasileiros, sendo conhecedor da realidade local. E, igualmente, na

confiança da qualidade do serviço prestado (SALOMÃO, 2018, p. 134).

Nesse viés, a intenção do CNJ foi a de cumprir os preceitos da CF, visto que buscou igualar o registro da parentalidade socioafetiva ao da biológica, dando efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade de filiação e afetividade, e contribuindo com a celeridade da justiça brasileira, fazendo com que as famílias não precisem passar pela morosidade de um processo para ter o afeto reconhecido e registrado. Com o reconhecimento, a multiparentalidade vem se fazendo presente cada vez mais nas famílias brasileiras.

2.7 A inserção da paternidade/ maternidade socioafetiva no reistro civil

Esse capítulo se propõe analisar os efeitos jurídicos na esfera civil da inserção da paternidade/maternidade no registro civil, trazendo o entendimento da responsabilidade civil da paternidade socioafetiva, dando ênfase aos aspectos da igualdade entre as filiações biológicas e socioafetiva e do vínculo afetivo entre a parentalidade socioafetiva.

2.7.1 A igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva

A filiação socioafetiva é vista como uma construção da realidade fática; pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, é também aquele que exerce tal função no cotidiano. A paternidade/maternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação que segundo art. 227 da CC vem a se o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (MADALENO, 2019, p.512).

A própria Constituição Federal assegura a igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, quando enuncia no § 6º do artigo 227 que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Para Lobo (2011, p.65) não há princípio da Constituição que veio provocar maior e mais profunda transformação do direito de família do que o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. A igualdade, portanto, é um paradigma da família contemporânea. Verifica-se que a igualdade também pauta a relação multiparental, não existindo diferença entre relação filial biológica ou socioafetiva.

As figuras do pai e mãe afetivos sem vínculo genético com o filho não se diferem dos genitores, em direitos e deveres, ainda que eles existam de forma concomitante. Daí dizer que o reconhecimento da multiparentalidade em seus efeitos é um grande passo, na medida em que se estenderão os reflexos da relação parental de filiação, patrimoniais e extrapatrimoniais (CASIAN, 2017). Segundo Tartuce (2017, p.30), é interessante apenas deixar claro que a afetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a

parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência. Fica evidente que repercutirá deste modo, a socioafetividade, tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.

O aspecto afetivo da relação parental gera a coesão dos direitos e obrigações, pois visa estabelecer primeiramente a relação do poder familiar com as suas consequências naturais, inclusive a prestação de assistência material e psicológica, além de demonstrar que no caso deste filho possuir irmãos, demonstrará a este que filhos são filhos sem distinção e com os mesmos direitos (SILVA; JOHANN, 2018, p.11). Sendo assim, no plano prático, não importa se o vínculo filial é biológico ou socioafetivo, o dever de assistência entre os pais para com o filho, caso haja multiparentalidade reconhecida, é exatamente o mesmo para ambos os vínculos, da mesma forma que será o filho para com seus pais.

2.7.2 Vínculo afetivo entre a parentalidade socioafetiva

Sabe-se que a doutrina atualmente tem identificado elementos os quais a jurisprudência possa interpretar de forma mais abrangente, incluindo o parentesco socioafetivos a partir da análise do dispositivo. Frente a analogia realizada, o Enunciado 256 do CJF23 veio consolidar o entendimento da seguinte maneira: “Enunciado 256 do CJF – art. 1593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. III Jornada de Direito Civil. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Art. 1593 do Código Civil, **Enunciado nº 256**). Desta forma, o parentesco socioafetivo já veio a ser reconhecido em nosso ordenamento jurídico, sendo assim, o parentesco não reside apenas no ato material por meio do vínculo biológico.

De acordo com o entendimento de Welter (2012, p.133) a filiação socioafetiva pode ocorrer ainda que não haja um vínculo biológico ou jurídico, já que os pais criam seus filhos por mera opção, dando-lhes amor, carinho e cuidado em uma relação de afetividade. Portanto, o denominado “filho de criação” também pode fazer parte da mesma família, onde prepondera o afeto como vínculo probatório.

Ver-se que a parentalidade socioafetiva tem base no vínculo de parentesco civil entre pessoas que não vem a compartilhar vínculo biológico, mas que assim mesmo vivem como se parentes fossem, em virtude do forte vínculo afetivo criado entre elas (GAUER; CARDOSO, 2019, p. 646). Percebe-se que o Direito Civil é constitucionalizado, ou seja, segue os ditames estabelecidos na Carta Magna, baseados nas noções de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), de solidariedade social (art. 3º, I, CF/1988) e de igualdade entre os filhos (art. 5º, caput, e 227, §6º, da CF/1988). Dias (2010, p.14) afirma que em decorrência da atual realidade cultural e social, tendo em vista a procura por classificação dos vínculos familiares, deve se ter o reconhecimento dos novos referenciais, como é o caso da filiação socioafetiva,

quebrando dessa maneira o paradigma de que a família seria formada apenas por laços genéticos.

Há um entendimento da maioria dos doutrinadores sobre a possibilidade da filiação/paternidade baseados na afetividade, pois se entende que muito mais importante que o vínculo genético, seja necessário que para a criança ser acolhida por alguém que realmente exerça a função de pai, não apenas o simples fato de constar na certidão de nascimento, pois é cada vez mais clara a constatação de que a paternidade não é um fator biológico, mas sim cultural e emocional, sendo está, portanto, uma função exercida por determinada pessoa, não necessariamente o pai biológico. A função do pai, sem dúvida, não se encerra com a reprodução e sustento material (TEPEDINO, 2012, p.229).

Este vínculo afetivo independe da relação entre a genitora e o pai socioafetivo, pois os vínculos conjugais podem ser desfeitos, mas, a paternidade não. Quando um homem com conhecimento que o filho não é biologicamente seu o registra, ele está declarando a existência de um vínculo afetivo, que não pode ser revogado (SANTOS, 2018, p.25). Percebe-se desse modo que a paternidade não consiste apenas na verdade jurídica ou biológica, mas no elo afetivo firmado entre pais e filhos, cuja origem se legitima no instante em que a afetividade é envolvida.

2.7.3 Análise da inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro civil

A questão da socioafetividade é notável em nosso meio, além das grandes transformações, sofreu alteração pela Lei 11.924/2009 conhecida como Lei Clodovil, dispondo agora que os cartórios poderão começar a adotar os novos modelos de certidões de nascimento, os quais visam à facilitação do registro de paternidade e maternidade dos filhos socioafetivos (SILVA, 2018, p.10). Essa nova alteração processual trouxe inovação legislativa, no sentido de que permitiu ao enteado adotar o nome de família do padrasto, pois a relação entre estes é a mesma que liga pai e filho.

A socioafetividade não ocorre apenas por ser regida em normas e princípios constitucionais. Considerar-se-á mais do que apenas o reconhecimento jurídico de afeto, tendo um objetivo muito claro, o de garantir a felicidade, atingindo um alcance mais amplo, garantindo que seja feito o melhor interesse ao menor (DIAS, 2013, p. 73).

No caso da inserção no registro civil, é levado em conta o seu bem-estar social e as maneiras pelas quais está sendo tratado o filho, dispondo de uma forma primordial para que se aplique. Para Fachim (2002, p.63) é necessário haver um equilíbrio entre a verdade socioafetiva com a verdade de sangue, visto que a determinação de ser o filho vai além da descendência genética, sendo constituída cotidianamente no afeto, portanto sendo fundamental os equilíbrios entre as duas vertentes, da relação biológica e da relação socioafetiva.

A inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro civil veio em apoio dos diversos casos de novas configurações familiares, sendo uma realidade, diante da criação de

filhos que não é biologicamente da pessoa mais que se criou laços afetivos ao longo do convívio. Ver-se como resultado dessa inserção, uma economia processual e a celeridade, ao possibilitar o reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva, sem que haja a necessidade de demandas judiciais.

3 METODOLOGIA

Com o intuito de alcançar os objetivos da pesquisa, a mesma será elaborada e classificada quanto aos aspectos de finalidade e meio.

Sendo, portanto segundo aos fins uma pesquisa exploratória. O caráter exploratório uma vez que, vem a colher dados e informações para aumentar o conhecimento na área, procurando trazer soluções a um problema previamente definido, sabendo assim mais sobre o tema e suas características. Para Chemin (2015), por meio da pesquisa exploratória se encontra a familiaridade com o assunto o que vem a proporcionar o aumento da experiência e da compreensão do problema que está sendo investigado.

Já no que diz respeito aos meios de investigação, fará uso da pesquisa bibliográfica e documental.

Sendo assim a pesquisa bibliográfica, é uma pesquisa que busca entender e explicar um dado problema a partir de dados já publicados ou expostos no qual o objetivo vem a ser ter respostas ao problema formulado. Chemin (2015) relata que as fontes secundárias conhecidas como pesquisa bibliográfica tem como base a utilização de trabalhos já publicados referente ao tema estudado, estas podem ser; artigos, resenhas, publicações avulsas, livros, revistas, boletins, monografias etc. Segundo o autor a que pesquisa bibliográfica apresenta como principal vantagem o fato proporcionar ao investigador a cobertura muito mais ampla das informações pertinentes ao tema. Quanto à pesquisa documental, apresenta muitos pontos de semelhança com a pesquisa bibliográfica, sendo a principal diferença, a natureza das fontes (GIL, 2010). A pesquisa documental é realizada sobre documentos conservados com instituições ou pessoas que detém informações interessam, registros, regulamentos, ou seja, dados e fatos documentados. Tomando por base os seguintes recursos: legislação específicas, jurisprudências, decisões e análise doutrinária.

Apresenta uma abordagem qualitativa, visto que o assunto veio a ser trabalhada de maneira a analisar e interpretar as informações colhidas buscando o entendimento do assunto objeto de pesquisa, de forma analítica, para assim ter embasamento suficiente para chegar às conclusões. Chemin (2015) relata que a abordagem qualitativa se trata de uma investigação rigorosa referente ao tema estudado quanto a sua natureza, alcance e interpretações tendo como objetivo principal compreender profundamente o problema estudado sem preocupação estatística.

Após coleta de dados e seleção do material, iniciou-se uma análise do conteúdo, que teve como etapas: pré-análise e exploração de material para posterior transcrição das informações, resultados e conclusões.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao se analisar a família, seus conceitos, sua evolução histórica e os princípios constitucionais que a cercam, observou-se que com a evolução das formas de estruturas familiares, essa deixou de ser um núcleo patriarcal e religioso, onde o indivíduo em si, como um ser único, não era considerado. Dessa forma, passou-se a ver a família como um núcleo de realização pessoal, onde onde os indivíduos se uniam porque assim desejavam, pelos sentimentos que nutriam um pelos outros. Sendo assim, a afetividade, independentemente de vínculos biológicos, ganhou notável importância no que atualmente se entende de família. Viu-se ainda que o respeito aos princípios constitucionais e basilares do Direito de Família conseguiram alcançar um grande progresso, principalmente quando comparado aos modelos de sociedade e legislações do passado.

O advento da Constituição de 1988 foi um marco para o direito de família, a partir dela houve maior valorização da pessoa humana e a família passou a ser vista como um espaço de realização de seus entes. A par disso, o Estado empenhou-se em dar uma especial atenção e proteção ao núcleo familiar, procurando estar em concordância com princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança e princípio da afetividade. Tendo esses princípios ligação direta com o reconhecimento da multiparentalidade.

Já ao analisar a multiparentalidade nota-se que ela surgiu da necessidade de solucionar o conflito existente entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva e é resultado da mudança conceitual que se deu no conceito de família. Notou-se, também que na doutrina e na jurisprudência houve uma vasta discussão quanto à possibilidade ou não da aplicação concomitante da parentalidade socioafetiva e biológica, apresentando correntes favoráveis e contrárias.

O posicionamento do STF e STJ é de que não é necessário escolher entre um dos vínculos de filiação, podendo ser reconhecido tanto o vínculo socioafetivo quanto o biológico no registro civil, sendo esse também o posicionamento da maioria da doutrina.

Pode ser visto que diante deste contexto o Conselho Nacional de Justiça editou dois Provimentos nº 63 e 83 estabelecendo regras para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, trazendo para os Cartórios uma atuação no que tange ao Direito de Família, em especial, à possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva. Fica claro que a opção do CNJ, em seu papel como órgão regulador, foi pelo caminho da segurança jurídica, preocupado

em restringir eventuais abusos, mantendo ainda o viés da extrajudicialização já consagrado no provimento anterior.

Todas medidas instituídas buscam facilitar o reconhecimento da filiação, de modo a concretizar os princípios do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos, sendo assim, dotadas de inegável constitucionalidade. No atual quadro civil-constitucional há um inquestionável direito fundamental à filiação, o que também subsidia a sustentação das inovações ora implementadas.

Houve muitos benefícios trazidos nesta vertente pois, como vimos, a doutrina no direito de família, reconhece esta modalidade de paternidade, nos mostrando inovações quanto a multiparentalidade, frisando que o pai biológico não exclui o pai socioafetivo. A Multiparentalidade ampliar a assistência material do menor, seja no dever da prestação de alimentos, seja no dever de guarda. Isso porque, o reconhecimento multiparental causa consequências no âmbito jurídico, decorrentes da paternidade responsável.

Ao se fazer a análise do exposto quanto a inserção da paternidade/maternidade socioafetiva no registro civil, vemos que foi uma conquista enorme para o direito familiar a averbação dos nomes dos pais socioafetivos na certidão de nascimento da criança juntamente com os nomes dos pais biológicos, sendo este um ato importantíssimo, uma vez que com o registro civil foi possível reconhecer de fato a multiparentalidade, garantindo a aplicação dos efeitos jurídicos pertinentes ao estado de filiação. e também à família estendida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indiscutivelmente o instituto da filiação no Brasil vem passando por sucessivas mudanças. O modelo patriarcal de família a que o Direito esteve atrelado por muitos anos não mais traduz a realidade desta instituição. Modernamente, o que une e mantém uma família são os laços de afeto. A evolução das formas de família e de filiação evidencia mais intensamente o caráter de identidade socioafetiva, o que veio a alterar a consideração do critério biológico como único, até então reinante na definição da paternidade e maternidade.

É possível verificar pelo que foi exposto que a família se norteia, hoje, por três elementos: igualdade entre os cônjuges e companheiros; igualdade entre os filhos; e pluralidade familiar, nascendo as premissas, de que as mais variadas formas de famílias devem ser reconhecidas, bem como os filhos são para todos os efeitos, sendo pouco relevante a sua origem, biológica, civil ou afetiva. Pode ser visto que Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 898.060 pelo STF, que gerou a Repercussão Geral 622, fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os seus efeitos jurídicos próprios. Com isso, os Tribunais passaram a permitir a inclusão do nome do pai socioafetivo sem prejuízo do pai biológico, como

demonstrado pelos julgados, constituindo um novo modelo de entidade familiar, denominado de família socioafetiva ou multiparental.

Além do mais, o CNJ por meios dos Provimentos 63 e 83, possibilitou o reconhecimento Multiparentalidade através das vias extrajudiciais, concederam celeridade e efetividade, proporcionando igualmente, todos os direitos fundamentais aos envolvidos, das decisões judiciais. Fica claro que o reconhecimento da multiparentalidade, não é mais uma invenção doutrinária e jurisprudencial, e sim uma solução encontrada pelo julgador para atender às novas expectativas do direito de família contemporâneo brasileiro. Sendo amparado por diversos princípios constitucionais, entre eles os princípios constitucionais implícitos da afetividade e da busca a felicidade que darão a esta família a dignidade e a possibilidade de uma melhor construção da personalidade daqueles entes familiares, logo, o alcance desses objetivos para a família brasileira oportuniza uma sociedade fortalecida, alicerçada e amparada por valores constitucionais, e assim, consolidando paulatinamente o Estado Democrático de Direito.

Fica nitido que a multiparentalidade vem a ser um avanço para o Direito familiar, uma vez que garante aos filhos socioafetivos os mesmos direitos garantidos como se biológico fossem. Percebeu-se que não existira nenhuma diferenciação entre os filhos biológicos e socioafetivos, desta forma de maneira igualitária não haverá também distinção entre os pais. Portanto, é correto afirmar que os laços podem se formar em excepcionalidade da consanguinidade, e que a reconhecimento do novo modelo de família é de extrema relevância para os indivíduos, bem como para a sociedade.

Após a demonstrar e analisar os principais aspectos que cercam a inserção da paternidade socioafetiva no Registro Civil, das bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais e das questões controvertidas que cercam a multiparentalidade, Conclui-se, que foi positivo e um grande passo o fato dos cartórios de registro civil poderem adotar os novos modelos de certidões de nascimento, definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que permite a inclusão de nomes de pais socioafetivos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina. **A Paternidade Socioafetiva e a Formação da Personalidade. O Estado e os Estados de Filiação.** Revista Jurídica. Belo Horizonte/IBDFAM, n. 8, maio de 2002.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 25/03/2021.
- _____. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União.** Poder Legislativo, Brasília, 12 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25/03/2021.
- _____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- BORGES, Lucas de Melo. **O reconhecimento da multiparentalidade perante a repersonalização do direito das famílias: impactos patrimoniais.** Revista IBDFAM:Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 25, p. 95-112, jan./fev.2018.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017.
- CANSIAN, Caroline dos Santos. **Multiparentalidade à luz dos princípios constitucionais do direito de família: uma análise de seus principais reflexos jurídicos.** Faculdade de Direito de Cochoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em: <https://fdci.br/arquivos/166/CAROLINE%20DOS%20SANTOS%20CANSIAN%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2021.
- CASSETTARI, Christiano: **Multiparentalidade sócio-afetiva, efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2013.
- _____. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 01 mar. 2021a.
- _____. **Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 01 mar. 2021b.
- _____. **III Jornada de Direito Civil.** Relator: Min. RuyRosado de Aguiar, Art. 1593 do Código Civil, **Enunciado nº 256.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501> > Acesso em: 25/03/2020c.
- CUNHA PEREIRA, Rodrigo Da. Família, **Direitos Humanos, Psicanálise e inclusão social.**

Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, nº58, mai./jun. 2006.

CHAVES, Marianna. **Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade.** Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família... Araxá: IBDFAM, 2013, p. 143-157. Disponível em: ibdfam.org.br/assets/upload/anais/296.pdf . Acesso em: 24/03/ 2021.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação.** São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões. Revista tribunais,** São Paulo, 2011.

_____. **Manual do Direito de Família. Revista tribunais,** 9º Edição, São Paulo, 2013b.

_____. **Manual das sucessões. Revista tribunais,** 4 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, 2015.

_____. **Manual de direito das famílias. Revista tribunais,** 10. ed., São Paulo, 2015.

_____. **Entre o ventre e o coração,** 2010. Disponível em: Acesso: 10 mar. 2021.

DIAS, Paulo Cezar; GRAMSTRUP, Erik Frederico. Multiparentalidade forçada. **Revista de Direito de Família e Sucessões,** Curitiba, v. 2, n. 2, p. 65-80, jul./dez. 2016.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08 : família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GAUER, Raphaela; CARDOSO, Ana Lucia Brunetta. Parentalidade Socioafetiva. **Revista Justiça & Sociedade,** v. 4, n. 1, 2019

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** volume 6: direito de família. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Márcia Fidelis. **O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 25, p. 31-54, jan./fev. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : famílias: de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 (Divórcio).** São Paulo: Saraiva. 2011a

_____. **Direito civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:13.1>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. **Direito civil: volume 6: sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf.. **Direito familiar.** 9 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019.

_____. **Sucessão legítima.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PATINO, Ana Paula Correia; VEZZONI, Marina Rosa. Obrigação alimentar: litisconsórcio necessário? **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões,** Porto Alegre, vol. 1, n. 3, nov./dez. 2014.

PICININI, Lavínia Dornelles. **Os efeitos Sucessórios da Multiparentalidade.** 2020.

Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais Curso de Direito) – Universidade de Passo Fundo, Casca, 2020. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/1868>. Acesso em: 20/03/2021.

RAGUZZONI, Juliana Prates. **Aspectos judiciais e extrajudiciais da multiparentalidade no registro civil de pessoas naturais. 2018.** Monografia (Graduação em Direito), Universidade do Vale do Taquari, Univates, Lajeado, 28 jun. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/2073>. Acesso em: 15/03/2021.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.2017.**Tese (Doutorado e Mestre em direito) – URI. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf> acesso em:14/03/ 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **STF, repercussão geral 622:** a multiparentalidade e seus efeitos.Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 04/03/2021.

SILVA, Rhuan Ritter. JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz. **6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais,** 28 jun. 2018. Disponível em:<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b45e7b1c70a5.pdf>. Acesso em: 11/03/2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Volume 5, 12 Ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2017a.

_____. **Direito Civil:** Direito de Família. 13ª ed. Forense, 2018.

_____. **Direito Civil:** direito das sucessões. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense,2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A Multiparentalidade Como Nova Estrutura De Parentesco Na Contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil,** v. 4, p. 9-31, abr./jun. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WELTER, Belmiro Pedro, **Filiação biológica e socioafetiva:** igualdade. Revista Brasileira de Direito de Família, nº14, Porto Alegre: síntese, 2002.